



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.664 - SC (2014/0175022-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : PEDRO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : KARLA DAYRANE XAVIER E OUTRO(S)
SIMONE CÁTIA STOLF E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp n. 1483620/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.664 - SC (2014/0175022-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : PEDRO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : KARLA DAYRANE XAVIER E OUTRO(S)
SIMONE CÁTIA STOLF E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 443/445) opostos à decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a correção monetária da indenização do seguro DPVAT desde o dia em que ocorreu o sinistro.

Em suas razões, o embargante requer a incidência da atualização monetária desde a vigência da Medida Provisória n. 340/2006, independentemente da data do evento danoso (e-STJ fl. 445).

Ao final, pede o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, nos termos da argumentação acima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.664 - SC (2014/0175022-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : PEDRO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : KARLA DAYRANE XAVIER E OUTRO(S)
SIMONE CÁTIA STOLF E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp n. 1483620/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.664 - SC (2014/0175022-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : PEDRO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : KARLA DAYRANE XAVIER E OUTRO(S)
SIMONE CÁTIA STOLF E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

O recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 438/440):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da 6ª Câmara Cível do TJSC.

Na origem, o recorrido ajuizou ação ordinária cobrando indenização do seguro DPVAT. A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Diante de tal fato, o recorrido apresentou apelação, à qual foi dado provimento em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fl. 372):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI N. 6.194/1974, COM ALTERAÇÕES DAS LEIS N. 11.482/2007 E 11.945/2009, E DA TABELA ANEXA. CORRETO O ENQUADRAMENTO DA PERDA FUNCIONAL E DE SEU GRAU DE REPERCUSSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. VIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Aos acidentes ocorridos após 16-12-2008, deve-se aplicar o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, com as alterações das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, calculando-se o valor da indenização a partir da aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do percentual estabelecido na tabela anexa sobre o valor máximo da cobertura (art. 3º, § 1º, inc. I), procedendo-se, em seguida, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, à redução proporcional conforme o grau de repercussão (art. 3º, § 1º, inc. II). *In casu*, não há falar em revisão da indenização, porquanto o valor pago administrativamente encontra-se em consonância com o grau de incapacidade do Autor. II - Nos casos de indenização securitária (DPVAT) em que o acidente tenha ocorrido após 29-12-2006, deve a correção monetária incidir a partir da publicação da MP 340/2006, porquanto a atualização em voga não importa acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, a impedir, assim, a desvalorização do valor real da moeda. Se assim não for, verificar-se-á a imposição de prejuízo ao segurado ou beneficiário do valor real estipulado pelo legislador - que, indubitavelmente, há de ser preservado da inflação - e, ao mesmo tempo, a promoção de enriquecimento sem causa da seguradora."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 384/393), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega violação dos arts. 3º, II, 5º e 7º da Lei n. 6.194/1974, bem como divergência jurisprudencial, argumentando que a correção monetária da indenização do seguro DPVAT deve incidir desde o evento danoso (e-STJ fl. 393).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem aplicou a correção monetária, em se tratando de indenização do seguro DPVAT, a partir da edição da MP n. 340/2006, nos seguintes termos (e-STJ fls. 377/378):

"No tocante ao pedido de atualização do valor da indenização desde a entrada em vigor da Medida Provisória 340/2006, de 29-12-2006, assiste razão ao Apelante.

Com efeito, a Medida Provisória n. 340/2006 – convertida na Lei n. 11.482/2007 – limitou a indenização ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quintos reais) sem fazer qualquer referência à forma de sua atualização monetária.

Desse modo, a omissão legislativa efetivamente existe, nada obstante, neste particular, afigura-se-nos acertada, posto ser desnecessária a previsão normativa sobre os acessórios (juros e correção monetária) incidentes sobre a obrigação principal (notadamente a correção monetária, que é acrescida, inexoravelmente, como simples fator de manutenção do valor da moeda em face da impiedosa passagem do tempo).

Em sendo a atualização monetária apenas um mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, que visa a impedir a desvalorização do valor real da moeda, a determinação de sua incidência é providência do Juiz, a quem confere interpretar e aplicar a lei. A medida se insere, assim, na atividade jurisdicional típica, sendo manifestamente insubsistente a alegação de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Entendimentos diversos que definem o termo *a quo* para a incidência da correção monetária como sendo a data do pagamento administrativo, nos casos de complementação de seguro, são inadequados e injustos, pois deixam de considerar o lapso temporal compreendido entre a data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edição da Medida Provisória 340/2006 (29-12-2006), que fixou o *quantum* ressarcitório, e a dos fatos apontados como geradores da indenização. Se assim não for, verificar-se-á a imposição de prejuízo ao segurado ou beneficiário do valor real estipulado pelo legislador - que, indubitavelmente, há de ser preservado da inflação - e, ao mesmo tempo, a promoção de enriquecimento sem causa da seguradora."

Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, segundo a qual "a indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1.469.465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 18/9/2014). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 46.024/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 12/3/2012.)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para fazer incidir a correção monetária da indenização do seguro DPVAT desde o sinistro, nos termos da jurisprudência do STJ. Publique-se e intimem-se."

Com efeito, segundo a orientação pacificada no âmbito do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, a indenização do seguro DPVAT deve ser corrigida monetariamente desde o evento danoso. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp n. 1.483.620/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015.)

Logo, não prosperam as alegações contidas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0175022-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.467.664 / SC

Números Origem: 008110186777 20130398613 20130398613000100 8110186777

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
SIMONE CÁTIA STOLF E OUTRO(S)
KARLA DAYRANE XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
SIMONE CÁTIA STOLF E OUTRO(S)
KARLA DAYRANE XAVIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.